

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROMEU THOMÉ**

**MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Dieguez Leuzinger; Norma Sueli Padilha; Romeu Thomé. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-762-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

### **Apresentação**

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ARGENTINA – BUENOS AIRES

DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

GT DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração”, foi realizado na cidade de Buenos Aires, na Argentina, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 e marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito internacional, pós a pandemia da COVID-19. No presente Grupo de Trabalho foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com significativas contribuições que emanam da reflexão trazida por professores, mestres, doutores e acadêmicos, especialmente brasileiros e argentinos. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores. Os artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, a saber:

O primeiro artigo, intitulado “A função social e solidária da empresa e a valorização do meio ambiente”, de Denner Souza Martins, analisa a função social e solidária da empresa, bem como a valorização do meio ambiente. Traz, ainda, reflexões sobre os impactos que a ausência de práticas ambientais em empresas privadas pode exercer no meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos naturais.

Na sequência “A fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais”, das autoras Grace Ladeira Garbaccio, Flávia

Gomes Cordeiro e Facundo Rios se discorre sobre a fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais, condição imperiosa para a vida plena da geração atual e a sobrevivência das vindouras.

Ato contínuo, em “As várias faces da crise ambiental e a necessidade da construção de novos paradigmas: um novo olhar socio-econômico”, os autores Caio Cabral Azevedo e Mariza Rios investigam a interrelação das diversas crises presentes na modernidade, tais como a crise ambiental, a crise identitária e a crise do conhecimento. Além disso, busca analisar o papel da filosofia e das ciências sociais, especialmente da Ciência Econômica, na proposição de novos paradigmas capazes de enfrentar essas crises.

Em “Certificado de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitido a partir de sensoriamento remoto à luz da legislação brasileira”, Yanara Pessoa Leal e Talden Queiroz Farias debatem a certificação de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitida a partir de comprovação por sensoriamento remoto, à luz da legislação brasileira. A constatação de que os tribunais superiores e estaduais brasileiros aceitam o uso de imagens de satélites como prova material de crime ambiental e que o Ministério Público Federal criou o Programa Amazônia Protege, utilizando somente o recurso dessa tecnologia, que impulsionou a criação de jurisprudência para punir desmatadores ilegais, comprovam, segundo os autores, a viabilidade do uso de imagens de satélites para a emissão de certificado de serviço ambiental, oriundo dos contratos inteligentes em blockchain.

No artigo “Consequências jurídicas da exposição de pessoas à poluição ambiental atmosférica causada por agrotóxicos: um estudo de caso envolvendo o arrendamento rural de áreas militares no bairro santamariense de Camobi”, André Augusto Cella e Diego dos Santos Difante identificam as consequências jurídicas e administrativas decorrentes de um episódio de exposição de pessoas à poluição atmosférica causada por agrotóxicos, originada de uma lavoura de soja numa área militar urbana pertencente à Força Aérea Brasileira no bairro de Camobi, em Santa Maria (RS), arrendada a um produtor rural particular.

O artigo de Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia, intitulado “Da justiça ambiental à justiça ecológica: desafios para a inclusão dos seres não humanos e das futuras gerações na esfera de decisão judicial”, constata que o aparato normativo ambiental é hoje insuficiente para garantir o acesso equitativo dos recursos naturais tanto em uma perspectiva interna quanto internacional destacando que a emergência do Antropoceno incorporou às discussões em torno de Justiça.

Os autores Norma Sueli Padilha , Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto e Dulcely Silva Franco no artigo intitulado “Desafios à consecução do ODS 13 da Agenda 2030: considerações sob a perspectiva da (in)efetividade do Acordo de Paris” analisam, em linhas gerais, como a (in)efetividade do Acordo de Paris incide sobre a Agenda 2030 no que se refere exclusivamente ao ODS 13. A pesquisa demonstra que a baixa efetividade do Acordo de Paris torna-se um desafio à consecução do ODS 13, que está condicionado às diretrizes da UNFCCC e aos tratados internacionais que a implementam.

No artigo “Gestão integrada de resíduos sólidos em Belém-Pará: desafios e perspectivas para implementação da Lei nº 12.305/2010 e atuação da gestão municipal, Eliane Botelho, Rafael Albuquerque da Silva e Rita Nazaré de Almeida Gonçalves discutem a importância de uma gestão integrada dos resíduos sólidos para minimizar os impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida dos moradores próximos aos locais de destinação.

Por sua vez, no artigo intitulado “Mineração em terras indígenas: contexto pátrio e o direito à consulta prévia”, de Bruna Mendes Coelho , Isabela Vaz Vieira e Romeu Thomé, os autores analisam o Direito Indígena no Brasil, sobretudo no que se refere à temática da mineração em terras indígenas. Nesse sentido, visa perpassar pelo contexto histórico, pela relevância da relação destes povos com a terra e, ademais, apresentar o contexto normativo brasileiro e previsões sobre o tema elencadas na Convenção nº 169 da OIT, com especial enfoque no direito à consulta prévia, livre e informada. O problema que analisam é: de que modo deve se estabelecer o procedimento para realização da oitiva às comunidades afetadas pela atividade minerária?

Em seguida, Diego dos Santos Difante e André Augusto Cella tratam dos “Novos agrotóxicos e a proibição do retrocesso socioambiental: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os autores analisam os julgados do STF sob o viés do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, em ações movidas contra alterações legislativas do quadriênio de 2019-2022 e ligadas à liberação de novos agrotóxicos no país. Os autores concluíram que o princípio é reconhecido pelo STF como garantia às alterações legislativas que impliquem, nos temas ligados à liberação ou aprovação de novos agrotóxicos, em diminuição da proteção ambiental.

No artigo “O colapso do ecossistema da lagoa da conceição em santa catarina a partir da análise da ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”, Ivanio Formighieri Muller, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz partem da premissa de estar o ecossistema da Lagoa da Conceição em Florianópolis degradado, com a consequente perda de biodiversidade em razão do

rompimento de uma barragem, em 2001, naquela localidade. Buscaram os autores, assim, demonstrar que os efeitos deletérios da perda de biodiversidade afetaram a comunidade local, o turismo, a história e os direitos sociais dessa comunidade. Em resposta, a instituição de uma governança socioecológica, por meio da instauração de Câmara Judicial de Proteção, seria mecanismo capaz de efetivar a Justiça ecológica e social.

Na sequência o artigo “O Desenvolvimento (in)sustentável brasileiro e a Pauta Verde do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Norma Sueli Padilha e João Augusto Carneiro Araújo, objetiva analisar o atual estágio de promoção do desenvolvimento (in)sustentável brasileiro a partir das omissões e ações institucionais dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo mediante a abordagem crítica de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da “Pauta Verde”, buscando compreender como o desenvolvimento sustentável foi entendido nos votos dos Ministros da Suprema Corte a fim de demonstrar eventuais deficiências na defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seguida, Weuder Martins Câmara, Patrícia Borba Vilar Guimarães e Yanko Marcius de Alencar Xavier apresentaram o trabalho denominado “O marco regulatório para a eficiência energética no Brasil em face dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) e da busca por um meio ambiente equilibrado”. A ideia foi demonstrar que a adoção de fontes renováveis de energia é fundamental para a sustentabilidade e um meio ambiente equilibrado, pois reduz a exposição aos combustíveis fósseis e impulsiona o desenvolvimento inclusivo. Todavia, o consumo excessivo de energia torna a eficiência energética uma medida essencial, buscando alcançar resultados semelhantes com menor consumo.

Giowana Gimenes da Cunha e Jonathan Barros Vita trataram dos “Programas de compensação de carbono no setor aeronáutico à luz da análise econômica do direito e os impactos na relação de consumo”. O trabalho teve como objetivo analisar os programas de compensação de carbono especificamente no setor aeronáutico, considerando as falhas de mercado que impactaram as relações de consumo e visou dar notoriedade às problemáticas consumeristas que podem surgir na propagação dos programas de compensação de carbono.

Por sua vez a autora Simone Hegele Bolson apresenta o artigo “Os serviços ecossistêmicos dos manguezais e a possibilidade de restauração ecológica” analisando os serviços ecossistêmicos prestados pelos manguezais do Brasil como indispensáveis à regulação climática e à manutenção da vida marinha por seus Serviços Ecossistêmicos, analisando a doutrina de Paul e Anne Ehrlich sobre a dimensão da natureza e seus serviços em benefício dos seres humanos e a sua valoração econômica, bem como o Documento internacional

Avaliação Ecológica do Milênio de 2005, onde há o reconhecimento de quatro categorias de serviços ecossistêmicos. O artigo analisa a restauração ecológica como modo de se conservar a integridade do ecossistema dos manguezais, e, por consequência, os serviços ecossistêmicos de regulação e de provisão prestados.

No artigo intitulado “Racismo ambiental: uma análise Foucaultiana a partir do panorama da Teoria da Biopolítica”, os autores Renato Bernardi e Jeferson Vinicius Rodrigues analisam a prática do racismo ambiental a partir da teoria de Michel Foucault questionando em que medida a biopolítica, influencia no racismo ambiental. A hipótese é que o Estado, valendo-se do seu poder soberano, utiliza do seu poder para controlar a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a moralidade e a longevidade, além de, consciente ou inconscientemente, exterminar as minorias raciais como política governamental.

Por fim, a “Responsabilidade Administrativa Ambiental: perspectivas de concretização diante do déficit na cobrança das multas ambientais” é o tema do artigo das autoras Vitória Dal-Ri Pagani e Melissa Ely Melo que investigam a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação prática pelo poder público, de instrumentos jurídicos construídos sob perspectiva teórica, tais como a Teoria Estruturante do Direito Ambiental destacando a relevância de buscar-se diferentes mecanismos para tornar viável a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, levando em consideração a interdisciplinaridade inerente ao meio ambiente e cuja proteção demanda por instrumentos mais complexos em comparação aos mecanismos tradicionais de responsabilização.

Registre-se nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Profa. Dra. Marcia Dieguez Leuzinger – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Dr. Romeu Thomé - Dom Helder Escola Superior.





**AS VÁRIAS FACES DA CRISE AMBIENTAL E A NECESSIDADE DA  
CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS: UM NOVO OLHAR SOCIO-  
ECONÔMICO**

**THE VARIOUS FACETS OF THE ENVIRONMENTAL CRISIS AND THE NEED  
FOR BUILDING NEW PARADIGMS: A FRESH SOCIO-ECONOMIC  
PERSPECTIVE**

**Caio Cabral Azevedo  
Mariza Rios**

**Resumo**

A presente pesquisa tem como objetivo investigar a interrelação das diversas crises presentes na modernidade, tais como a crise ambiental, a crise identitária e a crise do conhecimento. Além disso, busca analisar o papel da filosofia e das ciências sociais, especialmente da Ciência Econômica, na proposição de novos paradigmas capazes de enfrentar essas crises. A pesquisa também examina o reconhecimento dos Direitos da Natureza e sua contribuição na superação das crises ambiental, identitária e do conhecimento em curso, bem como na consolidação de um novo paradigma fundamentado na Ecologia. A metodologia adotada é de natureza descritiva-exploratória, utilizando a coleta de dados através da análise de conteúdo, revisão bibliográfica e documentos, empregando abordagem qualitativa. Com base nisso, o estudo conclui que a concessão de direitos à natureza traz à tona novos princípios e responsabilidades, levando em conta os limites do ecossistema e o comportamento natural da natureza. Isso estimula um debate que busca o desenvolvimento de novos paradigmas capazes de enfrentar as atuais crises ambiental, identitária e do conhecimento.

**Palavras-chave:** Crise ambiental multifacetada, Direito ambiental, Direitos da natureza, Economia ecológica, Ecologia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present research aims to investigate the interrelation of various crises in modernity, such as the environmental crisis, identity crisis, and knowledge crisis. Additionally, it seeks to analyze the role of philosophy and social sciences, particularly Economics, in proposing new paradigms to address these crises. The study also examines the recognition of Rights of Nature and its contribution to overcoming the ongoing environmental, identity, and knowledge crises, as well as the consolidation of a new paradigm grounded in Ecology. The adopted methodology is descriptive-exploratory, utilizing data collection through content analysis, bibliographic review, and document examination, employing a qualitative approach. Based on this, the study concludes that granting rights to nature introduces new principles and responsibilities, taking into consideration the limits of the ecosystem and the natural behavior of nature. This stimulates a debate that seeks the development of new paradigms capable of addressing the current environmental, identity, and knowledge crises.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Multifaceted environmental crisis, Environmental law, Rights of nature, Ecological economics, Ecology

## 1. INTRODUÇÃO

A modernidade passa por um período de intensas crises ambientais que apresentam impactos globais. Tal fato pode ser exemplificado a partir do aumento da degradação ambiental, que resulta em profundas alterações no ciclo ecológico, bem como provocam impactos negativos na vida de todo ecossistema terrestre. Nas palavras do Secretário-Geral da ONU, Antônio Guterres (ONU, 2022, *on-line*): *“It is vital we safeguard the health of its atmosphere, the richness and diversity of life on Earth, its ecosystems and its finite resources. But we are failing to do so”*.<sup>1</sup>

Nesse cenário, é imprescindível reconhecer não apenas das crises que assolam o meio ambiente, mas as suas naturezas, de modo a investigar, em meio às ciências sociais, em especial a economia, as principais teorias capazes de explicar os respectivos fenômenos e, ao mesmo tempo, propor possíveis soluções. Afinal, conforme afirma Guterres (ONU, 2022, *on-line*), *“We are asking too much of our planet to maintain ways of life that are unsustainable”*.<sup>2</sup>

Não obstante, diante dos inúmeros problemas ambientais, alguns países, com destaque aos latino-americanos, como Equador e Bolívia, caminham em direção ao reconhecimento dos direitos da natureza, consolidando em seu ordenamento jurídico uma série de princípios e direitos, bem como avançando em direção a uma “espécie de “igualdade de armas” entre o humano e o não humano” (BERRO, 2020, p. 294).

Assim, o presente estudo, de natureza descritiva-exploratória, almeja, simultaneamente, investigar a problemática apresentada e compreender como determinado fenômeno sócio-econômico e jurídico se apresenta, por meio da coleta de dados pautada no exame de conteúdo, arcabouço bibliográfico e documental, com a adoção de importantes doutrinadores, em especial os autores Melissa Ely Melo (2020), Hans Jonas (2006), Ronald Coase (1988), Leff (2006) e Piagou (1932), dentre outros. Por fim, para análise de dados, utilizou-se técnica qualitativa.

O artigo se estrutura da seguinte forma. Inicialmente, será dado enfoque às múltiplas crises que assolam a modernidade, na busca pela compreensão da força motriz por trás da atual crise ambiental. Em seguida, será realizado um breve estudo sob as principais correntes econômicas, pelo qual se pretende fazer um aprofundamento na crise ambiental, na busca por

---

<sup>1</sup> “É vital que nós salvaguardemos a saúde de sua atmosfera, as riquezas e diversidade da vida na Terra, seu ecossistema e seus recursos finitos”. (ONU, 2022, *on-line*, tradução nossa).

<sup>2</sup> “Nós estamos exigindo muito de nosso planeta para mantermos modos de vidas que não são sustentáveis”. (ONU, 2020, *on-line*, tradução nossa).

meios de solucioná-la. Por fim, juntamente aos estudos econômicos, o artigo procura compreender o papel dos direitos da natureza na solução da crise ambiental.

## **2. AS MÚLTIPLAS FACES DE UMA MESMA CRISE: AMBIENTAL, IDENTITÁRIA, ECONÔMICA E DE RESPONSABILIDADE**

Melissa Ely Melo (2020, p. 02), em seu capítulo publicado na obra “A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias”, discorre sobre a crise ambiental global vivida pela modernidade. Ao longo de sua análise, a autora se dirige ao respectivo colapso como uma “deturpação do ideal de progresso moderno”, cujas causas derivam da intervenção antrópica sobre os ciclos ecológicos.

Nesse sentido, a autora (2020, p. 02-03) resgata Morin e Leff para apontar que, essa crise ambiental, “expressão de uma questão mais ampla, de um modelo de civilização que mantém uma relação insustentável com o meio” é, em verdade, uma crise de conhecimento “gerada ao longo, e sob a influência, dos paradigmas da modernidade”. Tais paradigmas remetem à própria noção de ciência e, conseqüentemente, em suas múltiplas áreas de aplicação, como nas ciências econômicas, sobre a noção de desenvolvimento econômico.

A crise ambiental apontada por Melo (2020) advém de uma insuficiência, tanto da filosofia, quanto da ciência, para se conhecer o próprio conhecimento. Em direção semelhante, Hans Jonas (2006, p. 42), destaca a insuficiência da ciência, em especial as ciências naturais, para se pronunciar sobre toda a verdade da natureza. É na deficiência no modo de se construir ciência, que ocorre a estagnação do agir humano e que, posteriormente, desagua na exclusão da ecologia do pensamento desenvolvimentista moderno.

Conforme relembra Melo, a noção de conhecimento “comporta diversidade e multiplicidade” (2020, p. 07), devendo ser concebida em vários modos e níveis. No decorrer da história da humanidade, “[...] a atividade cognitiva se relacionou de forma complementar, mas antagônica com a ética, o mito, a religião, a política, o poder e, de maneira reiterada, controlou o saber no intuito de manipular o poder do saber” (2020, p. 07). Acontece que, a modernidade concentrou em apenas “uma única fórmula” toda a produção do conhecimento.

Não há melhor forma de exemplificar tal estagnação do que por meio do papel que a tecnologia tem desempenhado na vida humana, ou seja, no domínio, cada vez maior, da tecnologia sob o homem. Ora, conforme conclui Jonas (2006, p. 44), na modernidade, o lugar “astral” ocupado pela tecnologia nos fins da vida humana fez com que ela assumisse um significado ético. O homem se tornou produto da tecnologia, perdeu o vínculo subjetivo com a

natureza e teve o seu agir voltado unicamente ao produzir tecnicista.

A crise identitária, conforme discutida por Jonas (2006) e abordada também por Melo (2020) com base nas ideias de Ost, é um fenômeno que reflete uma transformação profunda nas relações entre a humanidade e a natureza. Essa crise envolve a perda das noções de vínculo e limite nas interações entre ser humano e ambiente natural. Ela se manifesta como uma reconfiguração da relação tradicionalmente estabelecida, em que a natureza é compreendida como um mero recurso a ser explorado e dominado pelo ser humano.

A chamada crise identitária é fortemente ligada à visão de Jonas, que identifica o "homo faber", ou seja, o ser humano moderno, como um agente dominador da natureza. Nessa perspectiva, a humanidade se vê na posição de controladora e manipuladora dos elementos naturais, muitas vezes confundindo o que é natural com o que é artificial. Essa forma de se relacionar com o meio ambiente não apenas transformou a natureza em um objeto de exploração, mas também gerou uma crise de conhecimento.

A crise identitária está intrinsecamente ligada à crise de conhecimento porque o conhecimento moderno, conforme apontado por Leff (2006), tem contribuído para a "desnaturalização" da natureza. Ou seja, a forma como o conhecimento foi moldado ao longo do tempo contribuiu para uma percepção da natureza como algo separado do ser humano, sujeito a ser explorado e transformado de acordo com os desejos humanos. Isso resultou em desordens nos ecossistemas, desgaste ambiental e uma visão objetificada da natureza.

Portanto, a crise identitária é uma consequência dessa relação desequilibrada com a natureza, na qual a humanidade se vê como separada e dominante em relação ao ambiente natural. Essa crise também revela a dimensão da crise de conhecimento, onde as concepções tradicionais e fragmentadas do conhecimento contribuíram para a perda da harmonia e interconexão entre os seres humanos e o meio ambiente.

Ante a necessidade de se solucionar a crise do conhecimento e, ao mesmo tempo, a crise identitária para, eventualmente, se solucionar a crise ambiental, os autores advogam pela construção de novos paradigmas. Nessa toada, Hans Jonas (2006, p. 47-48) formula um novo postulado, no qual o agir humano não pode colocar em risco as várias possibilidades de humanidade. Já Melo resgata a importância de se buscar novas racionalidades passíveis de resgatar o elo perdido com o meio ambiente.

Na nova máxima de Jonas, a relação entre homem e natureza parte da necessidade de se agir por meio de múltiplas visões de mundo, sem que se exclua a possibilidade de um agir futuro, por vezes, mais benéfico ao meio ambiente. O autor pontua a necessidade de uma nova ética de responsabilidade, que considere a amplitude do poder humano sob a natureza e que não

mais seja titularizada por um único indivíduo. Uma responsabilidade que não mais surja e se esgote em um determinado tempo e espaço, mas que seja ampla e atemporal, tal qual os ciclos da natureza.

Por sua vez, Melo (2020), ao abordar a falência das premissas construídas ao longo da modernidade, encontra nas ciências econômicas o modelo ideal para exemplificar os limites e contradições do próprio conhecimento moderno. A autora (2020, p. 05) reconhece a grande diversidade do pensamento econômico. Porém, também reconhece o predomínio de um único discurso economicista-tecnologista, principalmente direcionado às questões ambientais. Aqui, em um paralelo direto com o “homo faber” descrito por Jonas (2006).

É esse discurso economicista-tecnologista que determina a maneira de se encarar a responsabilidade humana em relação à natureza e à própria essência do ser humano, o que desencadeia a necessidade de se perseguir uma transformação da racionalidade da modernidade ou, de maneira mais coesa, buscar refletir o meio ambiente a partir de novos métodos, de novas lentes e por meio dos diversos saberes.

Urge salientar que, não se trata de abandonar o método científico ordinário, alterar o paradigma científico vigente, pois este é, conforme bem pontua Martínez Alier (2000), imprescindível para o desenvolvimento humano. Porém, há de se reconhecer a incapacidade desse método em encontrar um conhecimento absoluto ou verdade única passível de oferecer respostas exatas às complexidades do agir humano e das crises da modernidade.

Outrossim, não se trata de excluir o paradigma científico ocidental, mas agregar novos paradigmas, novos saberes, capazes de moldar o agir humano e alcançar a responsabilidade ecológica, uma nova ética, tal qual a idealizada por Hans Jonas (2006), e cuja necessidade se pode observar através das tentativas falhas de se solucionar os problemas ambientais por meio do pensamento econômico vigente, conforme demonstrado por Melo, e, cujas nuances devem ser exploradas com maior profundidade a seguir.

A crise ambiental, ligada a uma crise de conhecimento, enraizada nos paradigmas da modernidade e na forma como o conhecimento é construído e aplicado não é insuperável. Tanto Hans Jonas quanto Melo apontam para a possibilidade de superar os limites e contradições da modernidade por meio da construção de novos paradigmas. A nova ética de responsabilidade proposta por Jonas instiga um agir humano baseado em múltiplas visões de mundo e uma responsabilidade ampla e atemporal em relação à natureza. Melo, por sua vez, chama a atenção para a necessidade de transformar a racionalidade das ciências econômicas, que muitas vezes perpetuam uma visão economicista-tecnologista da relação entre o homem e o meio ambiente.

No entanto, essa transformação não requer a eliminação dos paradigmas científicos

ocidentais existentes, mas sim a incorporação de novos saberes e perspectivas. A complexidade das crises da modernidade exige uma abordagem mais holística e diversificada, capaz de considerar as múltiplas dimensões da relação entre o homem e a natureza. Tal construção será suscitada ao longo de todo o artigo, a partir das considerações feitas por Melo, levando em consideração os aspectos econômicos e sociais.

Em última análise, os desafios e obstáculos apresentados pelas crises da modernidade, sejam elas ambientais, identitárias ou de conhecimento, podem ser vistos como oportunidades para a construção de um novo entendimento e um novo agir. A busca por novos paradigmas, éticas mais abrangentes e uma visão mais completa do conhecimento é fundamental para enfrentar os dilemas atuais e criar um futuro mais harmonioso entre a humanidade e a natureza.

### **3. UM NOVO OLHAR DA ECONOMIA SOB O MEIO AMBIENTE: RUMO A UMA ECONOMIA ECOLÓGICA**

Ao longo das crises da modernidade descritas no tópico anterior e em face da filosofia da ciência, “a Economia foi submetida a uma série de críticas, por não ter sido capaz de oferecer respostas convincentes a grande número de problemas denotados já na década de 1960” (MELO, 2020, p. 13). Isso somente foi possível a partir do desenvolvimento da noção de externalidade econômica, abordado fortemente na obra de Ronald Coase, “*The Firm, the Market, and the Law*” (1988).

Inicialmente, para resgatar a noção de externalidade econômica e, posteriormente, de custo social, vale explicar a própria noção de economia e como esse conceito se manteve inerte ao longo de vários anos. Ao explicar o significado de economia, Coase remete ao famoso conceito descrito por Lionel Robbins (1935, p. 16): “*Economics is the science which studies human behaviour as a relationship between ends and scarce means which have alternative uses*”<sup>3</sup>. Tal conceito exalta grande importância ao compreender a economia como a ciência da escolha humana.

A definição, no entanto, vinha sendo aplicada de maneira bastante restrita e direcionada, impedindo, por muito tempo, a incorporação de novos objetos de estudos à economia, como o próprio meio ambiente. Na perspectiva de Coase (1988), estando a economia atrelada a um único problema (escolha humana), esta deveria ser capaz de incorporar diversos objetos compreendidos em diversas realidades sociais, cujo pensamento econômico não poderia

---

<sup>3</sup> “Economia é a ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre os fins e os meios escassos, que possuem usos alternativos” (ROBBINS, 1935, p. 16, tradução nossa).

se restringir à racionalidade de maximização utilitária.

Assim, a economia, como ciência racional, voltada ao estudo da escolha humana, se limitava a estudar o comportamento humano sob determinadas condições, já pré-definidas, e, deste modo, estabelecer preferências. Aqui, era possível notar dois grandes limites à economia: a impossibilidade de lidar com a irracionalidade e; a impossibilidade de se conhecer a força motriz do conhecimento, sua origem biológica, física e química.

Fato é que, a racionalidade econômica convencional, com origem no pensamento neoclássico, conforme bem pontua Melo (2020, p. 13), já não é mais suficiente para sustentar o seu novo objeto de estudo: o meio ambiente. O pensamento econômico que se preocupava com os bens passíveis de valoração, de apropriação e de cooptação para a produção, ao englobarem o meio ambiente, sem renunciar os seus princípios, acaba por objetificar demasiadamente a natureza, excluindo importantes elementos de externalidade.

É nesse contexto que se torna importante retomar as externalidades do sistema econômico, qual seja, nas palavras de Melo, ao citar Leff, “todo o conjunto de problemas que se encontram fora do alcance da própria teoria do processo econômico e, que tem preponderado sobre as formas de organização social” (2020, p. 14, *apud* LEFF, 2006, p. 20), bem como sobre as formas de intervenção da natureza. A ausência de internalização dos elementos de externalidade à economia, como, por exemplo, os aspectos biofísicos do ecossistema, acaba por atribuir à natureza um valor de troca.

Isto posto, a Economia Ambiental acaba por instituir, como sua maior preocupação, a tarefa de internalizar os elementos de externalidade econômica, na busca de se mensurar os custos e benefícios ambientais associados a esse processo. Assim, esse novo ramo de estudo da economia tem como principal tarefa a de “atribuir valores monetários aos cursos ambientais ou aos benefícios obtidos por seus serviços” (MELO, 2020, 15).

Em suma, as externalidades tratam de efeitos sociais que podem ser tanto benéficos, quanto maléficos a terceiros alheio às relações econômicas. Afirmativa que se funda na análise de Marshall (1920), que foi, posteriormente, aprofundando por Piagou (1932), e que reconhece a existência de bens cuja produção ou cujo consumo podem gerar benefícios ou perdas a pessoas que se encontram fora de determinadas relações econômicas, independentemente das vontades de quaisquer uma das partes (produtor, consumidor ou terceiros).

A partir das externalidades, conforme afirma Melo (2020, p. 18), decorrem duas características importantes características de seus efeitos. A primeira diz respeito à desnecessidade de consentimento dos agentes da relação econômica, sejam eles diretos ou indiretos, conforme bem demonstrado anteriormente. Já a segunda diz respeito a ausência de



uma compensação, seja na forma de uma recompensa, por quem obteve um benefício, seja devido à ausência de pagamento por quem causou determinado problema.

Até aqui, é possível formular algumas conclusões acerca das externalidades. A primeira conclusão é de que o sistema econômico pode ser considerado um sistema aberto e dependente de seu entorno. Além disso, o cálculo mercantil não é completo, pois carece de variáveis de externalidade, ou seja, nem todos os custos foram considerados e nem todos os preços foram repassados ao longo do processo produtivo.

No âmbito das discussões sobre externalidades, que se referem aos impactos não considerados no mercado por parte das atividades econômicas, é crucial buscar soluções para os desafios que surgem dessas situações. Dois autores notáveis, Pigou e Coase, desenvolveram teorias que oferecem abordagens diferentes para lidar com essas questões.

Primeiramente, temos Pigou (1932), que enfoca a necessidade de intervenção do Estado para corrigir as falhas geradas pelas externalidades. Em sua perspectiva, quando as ações individuais resultam em custos sociais não refletidos nos preços de mercado, o Estado deve intervir através de impostos ou subsídios para internalizar esses custos e alinhar as atividades privadas com o bem-estar social. Em outras palavras, Pigou propõe que o Estado desempenhe um papel regulatório e corretivo, buscando otimizar o resultado econômico ao considerar os efeitos externos.

Por outro lado, a teoria desenvolvida por Coase (1988) desafia a necessidade de intervenção estatal direta. Coase argumenta que, em um ambiente com direitos de propriedade claramente definidos e baixos custos de transação, os próprios agentes envolvidos podem negociar entre si para internalizar as externalidades. Ele sugere que, se os direitos de propriedade forem bem estabelecidos, os agentes afetados pelas externalidades terão incentivos para chegar a acordos mutuamente benéficos, sem a necessidade de intervenção governamental direta.

Portanto, a divergência entre as abordagens de Pigou e Coase reside na visão sobre o papel do Estado. Enquanto Pigou defende a intervenção estatal como uma ferramenta vital para corrigir distorções, Coase acredita que um sistema de direitos de propriedade bem definidos e uma estrutura de mercado eficiente podem permitir que as partes envolvidas alcancem soluções por conta própria. Ambas as teorias contribuem para o debate sobre como lidar com externalidades e apontam para caminhos distintos na busca por eficiência econômica e equidade.

Desses dois autores, surgem as correntes intervencionistas, procura conduzir as externalidades a partir de uma cobrança da sociedade equivalente ao dano social, como, por

exemplo, por meio de um imposto sobre o agente poluidor ou extrativista, internalizando e legitimando um custo através do poder estatal, e a corrente não intervencionista, que considera que sempre que um bem ambiental seja passível de apropriação e valoração, ele passa a integrar o mercado e, deste modo, é internalizado, alcançando o equilíbrio interno, por meio de livres negociações.

Ao incorporar a variável ambiental, as teorias econômicas de Pigou e Coase se transformam em ferramentas poderosas para lidar com questões ambientais complexas. Elas funcionam como agregadoras, uma vez que reconhecem que as externalidades ambientais têm impactos significativos nas atividades econômicas e que esses impactos devem ser considerados para garantir um equilíbrio sustentável. A ideia de "extensão do mercado" sugere que o mercado não deve se limitar apenas aos aspectos econômicos convencionais, mas também deve levar em conta os impactos ambientais que podem ter implicações econômicas substanciais no longo prazo.

No entanto, a abordagem desses economistas ambientais, focados na internalização das externalidades, enfrenta resistência por parte dos economistas ecologistas. Esses últimos questionam a adequação dos paradigmas tradicionais da economia para lidar com problemas ambientais, pois reconhecem que o meio ambiente não pode ser reduzido a meros custos e benefícios econômicos. Em vez disso, os ecologistas argumentam que o meio ambiente é parte de um sistema complexo e interconectado, regido por leis e princípios próprios que transcendem as análises econômicas convencionais.

A crítica dos economistas ecologistas indica a necessidade de uma nova lógica ou paradigma para abordar os problemas ambientais. Essa lógica deve considerar a interdependência dos sistemas naturais, a resiliência dos ecossistemas e as limitações dos recursos naturais. Portanto, enquanto as teorias de Pigou e Coase representam avanços importantes ao integrar a variável ambiental, os economistas ecologistas argumentam que é crucial ir além das estruturas econômicas tradicionais para compreender plenamente a complexidade do meio ambiente.

Em síntese, o que ocorre a partir dessas duas teorias econômicas, é que elas passam a servir como agregadoras da variável ambiental, promovendo a extensão e/ou correção do mercado, conforme bem pontua Melo (2020, p. 26). Esses economistas ambientais, no entanto, que focam na internalização das externalidades, enfrentam duras críticas dos economistas ecologistas, cuja vertente não mais compreende os paradigmas tradicionais da economia como passíveis de explicar um sistema maior, com leis e princípios próprios, sendo necessária uma nova lógica para endereçar os problemas de ordem ambiental (MELO, 2020, p. 27-28).

Ao adentrar à Economia Ecológica, as principais diferenças devem ser traçadas para com a Economia Ambiental. Os economistas ecológicos atribuem mais foco aos indicadores físicos e sociais, levando muito mais em conta a natureza. Aqui, a natureza não é reduzida a um valor de troca, vez que sua ordenação não é somente econômica, mas social. Nessa visão, a economia é uma parte dentro de um ecossistema finito (um todo), que deve considerar que, nas palavras de Melo (2020, p. 43) “o aumento da produtividade, objeto do desenvolvimento, traduz-se em coerência e ordem sociais (para alguns), mas tem como consequência a degradação ecológica e a desordem”.

No geral, o que a Economia Ecológica chama atenção é para a impossibilidade de internalização de efeitos externos, como, por exemplo, do crescente acúmulo de resíduos advindos da transformação do meio ambiente. Assim, conforme bem expõe Altvater (1995), alguns recursos materiais, uma vez utilizados, não mais podem ser repostos para que surja uma compensação natural, ou seja, não mais ficam disponíveis para serem utilizados em uma nova oportunidade, em um outro local ou época. Aqui, conforme observa Leff (2010), tem-se como resultado um processo impulsionador da morte entrópica do Planeta.

O sistema econômico depende de um sistema maior para funcionar, qual seja o ciclo “natural” da natureza, a ecologia. Não é possível que a economia cresça para além dos limites impostos pela própria ordem natural do meio em que está inserida. A inobservância desses limites ocasiona um fenômeno ainda mais profundo, qual seja o agravamento das injustiças sociais globais. Tal agravamento pode ser exemplificado pelas práticas de descarte transfronteiriças, aliada à lógica do crescimento econômico infinito.

Assim, vale dizer que há uma interdependência entre o sistema econômico e o sistema ecológico. A economia não pode operar de forma independente dos limites impostos pela natureza. O funcionamento da economia está intrinsecamente ligado ao ciclo natural da ecologia e que não é viável que o crescimento econômico ocorra indefinidamente além dos limites sustentáveis do meio ambiente. A violação desses limites resulta não apenas em problemas ambientais, mas também em consequências mais profundas, incluindo o agravamento das injustiças sociais globais. Isso pode ser evidenciado pelo fenômeno de descarte transfronteiriço de resíduos, que muitas vezes ocorre em países em desenvolvimento, exacerbando as disparidades socioeconômicas. Isso acontece em conjunto com a busca incessante pelo crescimento econômico ilimitado, que pode contribuir para a intensificação das desigualdades sociais.

Isso reflete uma compreensão crucial sobre os desafios que a economia global enfrenta em relação à sustentabilidade ambiental e à justiça social. O conceito de crescimento econômico

ilimitado colide com a realidade finita dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos que sustentam a vida humana e todas as formas de vida no planeta. A exploração excessiva desses recursos em nome do crescimento econômico pode levar à degradação ambiental, ao esgotamento de recursos e ao desequilíbrio dos ecossistemas, afetando negativamente tanto a natureza quanto as comunidades humanas que dependem dela.

Além disso, a conexão entre a degradação ambiental e as injustiças sociais deve ser uma preocupação central. O fenômeno de descarte transfronteiriço de resíduos, por exemplo, frequentemente envolve o envio de resíduos tóxicos ou poluentes de países desenvolvidos para países em desenvolvimento, onde as regulamentações ambientais podem ser menos rigorosas, resulta em danos ambientais e à saúde das comunidades locais, exacerbando as desigualdades já existentes.

Conforme sinaliza Melo (2020, p. 45), “[a] transferência de efeitos externos de países desenvolvidos para outros menos desenvolvidos com a compensação monetária que jamais será suficiente para minimizar as perdas consequentes da externalizações” é uma prática recorrente. Isso implica que, no plano global, as relações de poder desiguais entre os Estados, funcionam como uma barreira à internalização das externalidades negativas, cujos rejeitos acabam concentrados nos países mais pobres e menos poderosos, como países sul-americanos.

Isto posto, é visível que as abordagens tradicionais da Economia enfrentam desafios significativos diante das crises da modernidade, especialmente as crises ambientais e de conhecimento. A Economia, inicialmente restrita à análise de escolhas humanas sob certas condições pré-definidas, revelou-se inadequada para lidar com os impactos econômicos sobre o meio ambiente e a sociedade. A noção de externalidades econômicas, que são os efeitos das atividades econômicas sobre terceiros, foi introduzida como uma tentativa de abordar esses desafios.

A Economia Ambiental surgiu com o objetivo de internalizar essas externalidades, mensurando custos e benefícios ambientais em termos monetários. No entanto, a Economia Ecológica enfatiza que essa abordagem não é suficiente, considerando que a economia está intrinsecamente ligada ao sistema ecológico finito, e a internalização monetária não pode abarcar todos os impactos. Além disso, são apontadas as práticas injustas de transferência de efeitos externos para nações menos poderosas e a necessidade de considerar não apenas a economia, mas também os aspectos físicos e sociais na abordagem dos problemas.

Nessa toada, há nítida necessidade de repensar os paradigmas econômicos tradicionais, buscando abordagens mais abrangentes e holísticas que considerem tanto os impactos econômicos quanto os sociais e ecológicos. As externalidades econômicas servem como ponto

de partida para essa reconsideração, mas os desafios são complexos e exigem uma visão mais ampla e interdisciplinar para lidar de forma eficaz com as crises da modernidade, razão pela qual faz-se importante analisar um novo paradigma ecológico, qual seja, o reconhecimento da natureza como sujeito de Direito e o seu papel na Economia Ecológica.

#### **4. A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E O SEU PAPEL NA ECONOMIA ECOLÓGICA**

Tendo em vista os conceitos abordados no capítulo anterior e, com base na Economia Ecológica, é nítido a necessidade de um novo olhar sobre o meio ambiente, visto que este compreende um macro sistema composto por princípios próprios e limites de ordem biofísica, que não podem mais ser ignorados pelos economistas. Essa nova abordagem paradigmática sobre o meio ambiente deve levar em consideração fenômenos de ordem social, como, por exemplo, o próprio direito, que pode ser compreendido como uma ferramenta transformadora do agir humano.

Nessa toada, vale a pena uma breve reflexão acerca dos direitos da natureza, com foco nos países da América Latina. Conforme pontuado no introito do presente trabalho, países como Equador e Bolívia foram primorosos em atribuir, em seu ordenamento jurídico, papel central à natureza, tornando-a sujeito de direito. Nas palavras de Valeria Berros (2020, p. 294), tal feito “mostra que uma postura que se distancia do antropocentrismo começa a se estabelecer” e, deste modo, um paço em direção à concretização de novos paradigmas.

A Constituição do Equador, promulgada em 2008, reconhece no seu artigo 71 a natureza ou Pacha Mama como sujeito de direitos intrínsecos, passível de respeito integral quanto à sua existência e regeneração dos seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Legitima-se que qualquer pessoa, comunidade, povo ou até mesmo sujeito de outra nacionalidade exija o cumprimento desses direitos.

Já a Constituição da Bolívia, promulgada em 2009, reconhece os direitos da natureza, ao passo em que prevê a formação de um Tribunal Agroambiental, definindo-o em seu artigo 186 como "*el máximo tribunal especializado de la jurisdicción agroambiental*". O Tribunal se sustenta por princípios como o da função social, integralidade, imediatidade, sustentabilidade e interculturalidade, cabendo a ele, entre outras competências, julgar "*demandas sobre prácticas que pongan en peligro el sistema ecológico y la conservación de especies o animales*".

O reconhecimento dos direitos da natureza nessas constituições reflete uma abordagem

inovadora e progressista na relação entre os seres humanos e o meio ambiente. Essa abordagem visa garantir a proteção e preservação da natureza não apenas como um recurso, mas como um ente com direitos próprios que merecem respeito e consideração, além de estabelecer mecanismos legais para assegurar a sua integridade e equilíbrio. Muito além de seu significado, ela também demonstra a possibilidade de reconhecimento desses direitos no âmbito interno, servindo de exemplo para que os demais países possam consagrá-los, por meio de uma reforma constitucional.

Ademais, é pertinente citar a observação de Michael Kloepfer (2005, p. 60-61, tradução livre dos autores), que destaca a aparente estranheza da busca por direitos legais para o meio ambiente e os animais. Essa percepção pode surgir não por ser contrária à ordem constitucional atual, mas, na verdade, porque essa reivindicação não se ajusta à concepção tradicional e, em essência, religiosa, que considera o ser humano como “a coroa da criação”, exercendo domínio sobre o mundo, incluindo a Natureza e os animais. Nesse contexto, essa visão convencional coloca o homem como governante e os elementos naturais e os seres vivos como seus súditos.

A importância do reconhecimento da natureza como sujeito de direito remete à necessidade de refletir os princípios do macro sistema ecológico. Tais princípios fazem uma alusão à harmonia, ao bem viver coletivo, à garantia de regeneração da natureza, ao respeito e defesa dos direitos. Em suma, são princípios que primam pela possibilidade de a natureza passar pelos seus ciclos naturais, reconhecendo os limites biofísicos a eles atrelados e, principalmente, reconhecendo a sua superioridade enquanto um macro sistema fundamental à preservação da vida humana e de todos os demais seres vivos.

Tal mudança paradigmática coaduna com a visão da Economia Ecológica, ao destacar a importância da adoção de novos princípios, coerentes com o macro sistema ecológico, para a consolidação de um agir humano mais sustentável e que respeite mais os limites da natureza, bem como a sua “natural” forma de agir. Com o endereçamento de novos direitos à natureza, essa se blinda da objetificação, da valoração e, eventualmente, processo de transformação, adquirindo maior liberdade para se regenerar das externalidades negativas que, por ventura, possam ser gerados e, deste modo, reduzindo ao máximo a formação de resíduos.

Por fim, vale chamar atenção à necessidade desses avançados influenciarem o debate internacional. Conforme já demonstrado (MELO, 2020, p. 45), as desigualdades na relação de poder entre os Estados fazem com que esses transfiram as externalidades negativas aos países mais fracos, evitando que tais externalidades sejam endereçadas no âmbito interno desses Estados e, conseqüentemente controladas. O ideal é que tais Estados tomem consciência das

falhas da lógica econômica e ética tradicional, bem como busquem a construção de novos paradigmas.

Deste modo, observa-se a importância das contribuições dos países latino-americanos sobre as discussões ambientais em âmbito global, em especial, como bem lembra Berros (2020, p. 300), da Declaración Universal de los Derechos de la Madre Tierra (Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra), que consagra uma série de direitos da natureza e “uma série de responsabilidade dos seres humanos em relação à Mãe Terra”.

Além desses, no cenário global, os Direitos da Natureza encontram espaço em pactos regionais, exemplificado pelo Acordo Regional de Escazú (Costa Rica) direcionado à América Latina e Caribe. Esse tratado enfoca temas como o Acesso à Informação, Participação Pública nas Tomadas de Decisão e Acesso à Justiça em questões ambientais (2018). Além disso, sua presença é notável em vereditos proferidos por instâncias judiciais internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), cuja Opinião Consultiva nº 23/2017 reafirma tal concepção (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

Nesse cenário, a validação dos Direitos da Natureza em âmbito internacional, englobando dimensões regionais e globais, já se consolida como realidade estabelecida, com sua necessidade se intensificando progressivamente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019). A iminente superação das barreiras constitucionais que até agora obstruíram o reconhecimento desses direitos e o avanço em direção a uma nova ordem ecológica delinea os primeiros contornos dessa transformação.

As novas construções paradigmáticas e experiências, originárias de âmbitos internos de países, regionais ou globais, desempenham papel essencial no controle da crise ambiental que impacta a humanidade e na criação de defesas eficazes, que reduzam cada vez mais as ameaças à vida humana e a todas as formas de vida. Esses esforços garantem que permaneçamos dentro dos limites impostos pelo ecossistema, forjando um caminho para o futuro.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto e diante da proposta de investigação suscitada no capítulo introdutório, é conclusivo que a modernidade vivencia uma crise ambiental, cujas raízes perpassam, simultaneamente, por uma crise identitária, marcado pelo distanciamento da humanidade para com a natureza, e por uma crise do conhecimento, compreendida como a insuficiência da lógica tradicional para lidar com complexas questões ambientais e sociais que assolam a humanidade.

As várias crises são, portanto, facetas de um mesmo e complexo problema, resultado do

comportamento humano, cujas razões do agir partem de um paradigma imperfeito e que não mais se sustenta. Assim, coube às ciências sociais formular novos paradigmas, na tentativa de solucionar as múltiplas crises, ambiental, identitária e de conhecimento. De forma não excludente, esses novos paradigmas perpassam pela criação de uma nova ética, com a propositura de um princípio da responsabilidade, bem como perpassa por um novo olhar da economia sobre o meio ambiente.

Quanto a uma nova ética, esta perpassa pelo noção de que nenhum agir humano poderia impedir as várias manifestações da humanidade, bem como impedir as várias formas de se relacionar com o meio ambiente. Já na visão dos economistas, houve o surgimento de novos campos de estudo: a Economia Ambiental e a Economia Ecológica, ambas tendo como objeto o meio ambiente. No entanto, enquanto os economistas ambientalistas se preocupam em internalizar as externalidades, negativas ou positivas, e, deste modo, tratar o objeto sob a ótica tradicional da economia, os economistas ecologistas se preocupam em demonstrar a impossibilidade de internalização dos efeitos externos do mercado, advogando pela criação de um novo sistema que englobe os princípios do ecossistema (macro sistema).

Ao contemplarmos os direitos das naturezas, em especial através das experiências de alguns Estados, principalmente os latino-americanos, observamos como a implementação e consolidação desses direitos encontra amparo na Economia Ecológica. Por meio da atribuição de direitos à natureza, passa-se a considerar uma série de novos princípios e responsabilidade, que observem os limites do ecossistema e o agir “natural” da natureza, abrindo espaço para o debate entorno do desenvolvimento de novos paradigmas que forneçam ferramentas para se superar a grave crise ambiental, identitária e de conhecimento vigente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLT VATER, E. **O preço da riqueza: pilhagem ambiental e a nova (des)ordem mundial.** Tradução de Wolfgang Leo Maar. São Paulo: EdUNESP, 1995.

BERROS, M. Valeria. Os Caminhos do Reconhecimento Normativo dos Direitos da Natureza na América Latina. Tradução de: Flávia França Dinnebier. In: LEITE, José Rubens Morato; et al. **A ecologia do direito ambiental vigente: rupturas necessárias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** 2018. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0>>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.



COASE, R. H. **The firm, the market, and the law**. Chicago: The University of Chicago Press, 1988.

**CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR**. Promulgada em 20 de outubro de 2008. Disponível em: < [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf)>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

**CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA**. Promulgada em 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: < [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KLOEPFER, Michael. Art. 20a. In: KAHL, Wolfgang; WALDHOFF, Christian; WALTER, Christian. **Bonner Kommentar zum Grundgesetz**. Heidelberg: C. F. Muller, 2005.

LEFF, E. **Racionalidade ambiental**: reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARSHALL, A. **Principles of economics**. London: Macmillan and Co., 1920.

MARTÍNEZ ALIER, J. Prólogo a la edición española. In: FUNTOWICZ, S. O. RAVETZ, J. R. **La ciencia posnormal**: ciencia con la gente. Barcelona: Icaria, 2000.

MELO, M. E. Crise Ambiental, Economia e Entropia. In: LEITE, José Rubens Morato; et al. **A ecologia do direito ambiental vigente**: rupturas necessárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

**OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington D.C., 2017b. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. World Environment Day: Earth ‘cannot keep up with our demands’. **UN News**, 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2022/06/1119712>>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

OST, F. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PIAGOU, A. C. **The economics of welfare**. 4. ed. London: Macmillan and Co., 1932.

ROBBINS, Lionel. **An Essay on the Nature and Significance of Economic Science**. 2 ed. London: Macmillan & Co, 1935.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Do direito constitucional ao direito constitucional ecológico. **Revista Consultor Jurídico**, 2019.